



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000365298

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1012568-15.2024.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante MAIARA GONÇALVES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado CREDSYSTEM INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente sem voto), JAYME DE OLIVEIRA E MARCELO IELO AMARO.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

SIMÕES DE VERGUEIRO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N°: 57965
APEL.N°: 1012568-15.2024.8.26.0576
COMARCA: SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
APTE. : MAIARA GONÇALVES
APDO. : CREDSYSTEM INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA
JUIZ : ANDRESSA TAVARES

RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO CONTRA R. SENTENÇA PELA QUAL FOI JULGADA IMPROCEDENTE AÇÃO DECLARATÓRIA, ASSIM CULMINANDO COM A CONDENAÇÃO DA AUTORA AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ EM SEU DESFAVOR RECONHECIDA - ALEGAÇÃO DE INCORREÇÃO, COM PEDIDO DE REFORMA - DOCUMENTOS ACOSTADOS AOS AUTOS QUE COMPROVAM A EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE AS PARTES LITIGANTES - EXIGIBILIDADE DO DÉBITO COMPROVADA - INSCRIÇÃO DESABONADORA QUE DECORRE DE INADIMPLEMENTO DEMONSTRADO - ADEQUADA IMPOSIÇÃO DAS PENAS DECORRENTES DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - DETERMINAÇÃO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS PELO JUÍZO A ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL/"OAB", E "NUMOPEDE" PARA EVENTUAL APURAÇÃO DE CONDUTA VIOLADORA DOS DEVERES DO ADVOGADO DA AUTORA - PROVIDÊNCIA QUE SE MOSTROU ADEQUADA - ACERTO DA R. SENTENÇA COMO PROFERIDA - REAPRECIÇÃO PORMENORIZADA DOS TERMOS DA R. SENTENÇA QUE IMPLICARÁ EM DESNECESSÁRIA REPETIÇÃO DOS ADEQUADOS FUNDAMENTOS DO PENSAMENTO ADOTADO PELO JUÍZO - SIMPLES RATIFICAÇÃO DOS TERMOS DA R. DECISÃO DE 1º GRAU, QUE SE MOSTRA SUFICIENTEMENTE MOTIVADA, E BEM CALCADA NAS PROVAS PRODUZIDAS - RECURSO NÃO PROVIDO.

Tratam os autos de Recurso de Apelação interposto contra R. Sentença que vem encartada a fls. 131/135, pela qual foi julgada improcedente Ação Declaratória, esta proposta por **MAIARA GONÇALVES** contra

CREDSYSTEM INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA, momento em que o Juízo afastou a pretensão inicialmente deduzida, o que culminou com imposição a autora de condenação ao pagamento de custas e despesas processuais decorrentes da sucumbência, bem como no que toca a arcar com os Honorários Advocatícios devidos, estes que, por sua vez, foram fixados em R\$ 1.000,00, ainda que ressalvados os benefícios da gratuidade que foram concedidos a demandante no curso da tramitação do feito. Na ocasião, a agora recorrente foi também condenada ao pagamento de multa e indenização, penalidades essas decorrentes da litigância de má-fé que em seu desfavor foi reconhecida, o que se deu em montante equivalente a 10% sobre o valor da causa, a se quitar em favor da ré. No mais, determinou o Juízo a consequente expedição de ofícios ao "Núcleo de Monitoramento do Perfil de Demandas – NUMOPEDE", e Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, de modo a apurar eventuais práticas indevidas levadas a cabo pelo Advogado da demandante.

Inconformada com os limites definidos pela R. Sentença como proferida, dela recorre a ocupante do polo ativo da relação, conforme dão conta suas razões que vem juntadas a fls. 139/160, para tanto clamando pela reforma da R. Sentença como lançada aos autos, pois segundo sustenta, o Juízo deixou de dar adequado tratamento a questão como foi submetida a sua apreciação no feito, uma vez que o débito colocado em debate não corresponde a dívida registrada entre as partes litigantes. Salienta, no mais, que os documentos apresentados pela ré não se mostraram suficientes para comprovar a existência do débito discutido no feito em

exame, diferentemente do quanto entendido pela D. Prolatora da R. Sentença agora submetida a ataque, motivo pelo qual pediu pelo integral acolhimento de seu inconformismo, com a decorrente reforma da R. Decisão incorretamente proferida, de sorte a que venha a ter por reconhecida a plena procedência da demanda. Acrescente-se que se bateu também no sentido de que a Câmara venha a afastar, ou ao menos reduzir a penalidade que foi a ela indevidamente imposta, isso no tocante a aplicação das penas decorrentes da litigância de má-fé, uma vez não verificada presente no caso em exame, bem como no que toca a expedição de ofícios ao "NUMOPEDE" e "OAB", o que se tem diante da inexistência de qualquer prática de atuação que possa refletir em "advocacia predatória".

Devidamente processado o recurso, a seguir vieram aos autos as devidas contrarrazões (fls. 165/171), ocasião em que a recorrida se bateu pela integral manutenção da R. Sentença a seu ver indevidamente hostilizada, subindo então o feito a esta E. Corte, de sorte a se promover a reapreciação da matéria já regularmente decidida junto ao 1º Grau de Jurisdição.

É o relatório.

O recurso como intentado pela demandante não deve ser merecedor de acolhimento por parte desta Turma Julgadora, uma vez que os limites definidos quando da prolação da R. Sentença agora hostilizada se mostraram adequados no enfrentamento da realidade como vem estampada no conjunto encartado ao todo processado.

Partindo da introdução acima indicada, e de sorte a corroborar o posicionamento adotado junto ao 1º Grau de Jurisdição, cumpre observar que a relação jurídica de direito material que deu causa a lide em debate, se traduza em típica relação de consumo, relação esta que deve ser sempre apreciada à luz das disposições que vem contidas no Código de Defesa do Consumidor, e que tem por verdadeiro escopo a proteção de relação envolvendo desiguais, para tanto concedendo real dinamismo ao Magistrado na prestação jurisdicional, de modo a assegurar efetiva igualdade no tratamento despendido as partes em conflito.

No entanto, o fato de ser aplicável o teor do Código de Defesa do Consumidor na solução do caso em exame, não significa dizer que a consumidora no caso, tenha que, obrigatoriamente ter razão na pendenga, isto porque a legislação consumerista apenas assegura que devem ser respeitados os princípios em defesa da parte mais vulnerável na relação, o que mesmo que se mostre aplicável ao caso dos autos, não permite interpretação que favoreça com exclusividade aquela que ocupa a posição de consumidora, seja esta de bens, seja de serviços.

Diante de tal realidade, e bem analisando a questão de mérito em si considerada, imperativo reconhecer que o entendimento adotado pela D. Sentenciante se mostrou adequado no enfrentamento do conjunto coligido ao todo processado, haja vista que os elementos de cognição permitem concluir pela regularidade da inscrição negativa questionada nos autos, uma vez que se mostra como sendo decorrente do inadimplemento de débito vinculado a contrato de cartão de crédito, nos

exatos limites em que celebrado entre as partes ainda litigantes (fls. 90 e ss.), o que afasta a tese de fraude, e repele, de forma efetiva, qualquer suporte que os inconsistentes argumentos apresentados pela ocupante do polo ativo da relação instaurada pudessem ter, o que foi acertadamente reconhecido pelo Juízo quando da prolação da R. Sentença indevidamente atacada, daí porque se mostra de efetivo rigor reconhecer como adequado o procedimento adotado pela instituição financeira recorrida, em tais pontos residindo o porquê de se dar por ratificado o posicionamento adotado pela R. Sentença que se tem por indevidamente hostilizada, sendo caso de transcrever, portanto, ainda que de forma apenas parcial, os adequados fundamentos adotados pela R. Decisão que assim dispôs acerca da matéria:

"(...) Quanto à questão de fundo, os pedidos são improcedentes, embora consumerista a relação jurídica mantida entre as partes.

A requerente foi negativada por duas dívidas, nos valores de R\$ 1.297,92, datada em 22.01.2023, contrato n.º 210900413 e R\$ 558,35, datada em 22.02.2023, contrato n.º 0000000210900413. datada em 10.06.2022, contrato n.º MANCC452881218, que não reconhece como legítimas. A requerida, por sua vez, esclareceu que referidas inscrições estariam vinculadas a cartão de crédito de titularidade da requerente. Nota-se que, visando desconstituir o direito alegado na inicial, foram exibidas, inicialmente, termos de adesão a cartão de crédito Humanitarium (fls. 90) e Veste Mais (fls. 93), lojas parceiras da requerida, acompanhados de documento pessoal, validada por biometria facial (fls. 91 e 94),

bem ainda faturas que deram ensejo ao apontamento, com vencimento em janeiro e fevereiro de 2023, todas com descrição de compras (fls. 95/98 e 99/102), que comprovam o uso do cartão. E mais. Para realização da primeira compra, seria disponibilizado um voucher, que restou devidamente comprovado a fls. 94.

Em réplica, confessou ter aderido aos cartões de crédito. Negou a dívida ao argumento de que não teria recebido o cartão correspondente (fls. 114/129), cuja afirmação, todavia, não se acolhe diante da prova exibida em defesa.

Ademais, o contrato de cartão de crédito é um contrato de adesão que só se efetiva a partir da ocorrência de qualquer dos seguintes eventos: assinatura do termo de adesão, desbloqueio do cartão, pagamento da parcela de eventual tarifa de manutenção/anuidade, pagamento de despesas ou quando o contratante efetuar saques. Ficou provado que a requerente fez uso do cartão, já que procedeu em conformidade com umas das situações mencionadas, inferindo-se, assim, que aderiu ao contrato de cartão de crédito, pelo que deve responsabilizar-se pelas obrigações a que se vinculou.

Assim, considerando que a requerida trouxe prova da contratação que justificasse o apontamento e a requerente, por seu turno, não desincumbiu de provar o pagamento, tem-se válida a negativação.

Igualmente, o pedido de danos morais não prospera. A obrigação em discussão é exigível, já que regularmente contratada. Daí, inexistindo ato ilícito, o pedido indenizatório não prospera.

Infere-se que a requerente faltou com a verdade, uma vez que tinha ciência do contrato firmado com a requerida. Assim, agiu com flagrante má-fé,

porquanto procedeu de modo temerário, além de ter alterado a verdade dos fatos, conduta que se manteve em réplica. (...)

Assim, a toda evidência, vislumbra-se dolo na atitude da requerente, porquanto se valeu do processo para buscar enriquecimento ilícito em face da requerida, qual seja, receber o que não lhe é devido, nos termos do artigo 80, II do CPC1, mantendo-se, repita-se, tal conduta em sede de réplica quando já revelada a existência de vínculo entre as partes. Por conseguinte cabível multa indenizatória por dano processual praticado, que se fixa em 10% do valor da causa, consoante artigo 81, caput, do CPC2. Não se olvide que a concessão da gratuidade judiciária não é impedimento legal para imposição de pena por litigância de má-fé, conforme se extrai do §4º, artigo 98 do CPC3.

Posto isso, JULGA-SE IMPROCEDENTE a presente ação. (...)"

Em complemento, e sempre em atenção aos limites do pedido como deduzido pela demandante, agora visando a reforma da condenação que a ela foi imposta no que toca a arcar com as penas decorrentes da litigância de má-fé em seu desfavor reconhecida, é de se dizer que igualmente não comporta acolhida a pretensão nesse sentido por ela deduzida, haja vista que o conjunto probatório demonstrou que tal situação se viu plenamente configurada nos autos, uma vez que a recorrente alterou a verdade dos fatos ao propor a presente demanda, isto porque resultou plenamente demonstrado o negócio jurídico que deu ensejo ao registro desabonador em debate no feito, uma vez que buscou por meio de processo alcançar enriquecimento indevido, exatamente como definido pelo

Juízo, o que não justifica que venha agora a se insurgir contra tal fato, alegação essa que não condiz com os elementos coligidos ao todo processado, estes que permitem concluir que a demandante contava com pleno conhecimento de que o débito em questão se mostrava atrelado a contrato devidamente celebrado, o que permite entender, portanto, como plenamente justificada a condenação que nesse sentido a ela foi imposta pela D. Julgadora de 1º Grau, entendimento esse que, por consequência, deve ser alvo de plena ratificação.

No mais, e quanto ao montante das penalidades impostas, estes que alega a apelante que em muito extrapolam os limites que são indicados pelo art. 81, do CPC, de rigor que se considere que inexiste limitação no tocante a indenização prevista em favor da parte contrária.

Por fim, e apreciando agora questão relativa a determinação emanada do Juízo no sentido da necessária expedição de ofícios ao "NUMOPEDE" e "OAB", que razão também não assista aos reclamos da inconformada, uma vez que a providência adotada se mostrou em sintonia com o Comunicado CG N° 29/2016, no sentido de apregoar aos Juízes e servidores que: "tomem cautela, em razão da notícia de indícios de fraudes na propositura de determinadas ações judiciais com pedidos de declaração de inexigibilidade de débito, cumulados com pedidos de indenização por danos morais, fundados em suposta prática de fraude".

Diante do quanto exposto, deve ser

promovida a comunicação como determinada aos órgãos fiscalizadores, sendo que, caso constatadas incorreções, deverão ser adotadas as providências necessárias em relação aos fatos, com a consequente responsabilização, desde que cabível, de seus agentes.

Não bastasse o quanto já mencionado, de rigor observar que a simples expedição de ofícios, não implica, por si só, no necessário reconhecimento da prática de conduta indevida, ou mesmo violadora do comportamento ético do Advogado que representa os interesses da inconformada, o que em tese, estaria presente diante da suposta "captação indevida de clientela", uma vez que eventuais condutas deverão ser apuradas, desde que se façam presentes os elementos autorizadores previstos em Lei, sempre através da efetiva observância dos princípios do contraditório, e da ampla defesa, tal como assegurados pela Constituição Federal de 1988.

Em assim sendo, e diante das colocações apresentadas, o que decorre da simples apreciação do conjunto como encartado ao feito, de rigor se mostra a manutenção da R. Decisão como proferida, manutenção esta que se dá com adequado suporte em seus próprios e legítimos fundamentos, inclusive no que toca a aplicação das penas decorrentes da indevida litigância. No entanto, devem ser alvo de majoração os honorários advocatícios devidos, estes que agora ficam elevados para R\$ 1.500,00, o que se dá em atenção aos termos do quanto vem disposto pelo art. 85, §11, do CPC em regência, ainda que ressalvado o fato de terem sido concedidos a demandante



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

os benefícios da gratuidade de justiça no curso da regular tramitação do feito.

Pelo exposto, é caso de se negar provimento, ao recurso, para tanto observados os exatos limites do Voto.

Simões de Vergueiro

Relator